



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.043-A, DE 2025 (Do Sr. João Daniel)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção e Comercialização de Alimentos Naturais Alternativos para Pessoas com Alergias, Intolerâncias e Hipersensibilidades Alimentares, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

PROJETO DE LEI N° ___, DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Apresentação: 02/05/2025 14:02:22.610 - Mesa

PL n.2043/2025

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção e Comercialização de Alimentos Naturais Alternativos para Pessoas com Alergias, Intolerâncias e Hipersensibilidades Alimentares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção, Comercialização e Consumo de Alimentos Naturais Alternativos destinados a pessoas com alergias alimentares, intolerâncias ou hipersensibilidades, com foco na substituição de substâncias comumente alergênicas ou intoleráveis por compostos naturais.

Art. 2º São objetivos desta Política:

- I – promover a saúde alimentar da população com restrições alimentares;
- II – fomentar a produção nacional de alimentos naturais isentos de substâncias alergênicas ou intoleráveis;
- III – assegurar a transparência e segurança nas informações nutricionais;
- IV – incentivar boas práticas de produção, livre de aditivos artificiais nocivos;
- V – proteger a indústria nacional contra práticas comerciais desleais, inclusive dumping.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – alimentos naturais alternativos: aqueles produzidos com insumos não industrializados, isentos de substâncias reconhecidas como alergênicas ou intoleráveis, tais como glúten, lactose, caseína, soja, ovos, fenilalanina e oleaginosas;
- II – intolerância alimentar: condição clínica em que o organismo apresenta dificuldade de digestão ou absorção de determinadas substâncias alimentares;
- III – alergia alimentar: resposta imunológica adversa a uma substância presente em alimentos;
- IV – dumping: prática de comércio internacional em que produtos são vendidos a preços inferiores ao custo de produção, com prejuízo à indústria nacional.



* C D 2 5 3 3 4 7 1 8 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 02/05/2025 14:02:22.610 - Mesa

PL n.2043/2025

CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS DE INCENTIVO

Art. 4º São instrumentos da presente política:

I – incentivos fiscais, como redução de IPI, PIS/COFINS e IRPJ para produtores e indústrias de alimentos naturais alternativos;

II – linhas de crédito especial via BNDES e Banco do Brasil para investimento em pesquisa, produção e comercialização;

III – certificação pública nacional para alimentos naturais isentos de substâncias alergênicas ou intoleráveis;

IV – fomento a parcerias público-privadas com universidades e centros de pesquisa para inovação alimentar;

V – prioridade na aquisição de tais alimentos por órgãos públicos, inclusive escolas, hospitais e presídios.

CAPÍTULO IV – DO MONITORAMENTO E DEFESA COMERCIAL

Art. 5º A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento, deverá acompanhar a entrada de produtos alimentares importados ditos "alternativos".

§ 1º Identificado indício de prática de dumping com risco à produção nacional, será instaurado processo sumário nos termos da Lei nº 9.019/1995.

§ 2º Poderá ser aplicada medida antidumping provisória para proteger o mercado nacional enquanto durar o processo investigativo.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A regulamentação desta Lei será feita pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crescente prevalência de alergias, intolerâncias e hipersensibilidades alimentares na população brasileira impõe a necessidade de uma política pública robusta que assegure o direito à saúde, à alimentação adequada e à proteção do consumidor vulnerável.

A substituição de substâncias como glúten, lactose, caseína, ovos, soja, fenilalanina e oleaginosas deve ser promovida de forma natural, sustentável e cientificamente segura. Hoje, parcela relevante do mercado oferece produtos rotulados como "sem glúten" ou "sem lactose", mas que utilizam aditivos ultraprocessados e sintéticos que comprometem a saúde a longo prazo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 02/05/2025 14:02:22.610 - Mesa

PL n.2043/2025

Este Projeto de Lei busca inverter essa lógica, promovendo o uso de compostos naturais e seguros. Os benefícios fiscais e financeiros estimulam a produção nacional, com incentivo especial à agricultura familiar e pequenas indústrias, corrigindo distorções de mercado e democratizando o acesso a alimentos funcionais.

A política antidumping, aqui incorporada como dispositivo complementar, visa proteger a economia nacional de práticas internacionais desleais, como a entrada de produtos com falsa rotulagem ou a preços aviltantes, muitas vezes provenientes de mercados que não seguem padrões sanitários compatíveis com os brasileiros.

Além disso, a certificação pública amplia a confiança do consumidor e diferencia o produto brasileiro no mercado internacional. A prioridade nas compras públicas atende a uma função social do Estado, ao garantir que hospitais, escolas e unidades prisionais forneçam alimentos adequados às necessidades nutricionais dos cidadãos.

A presente proposição está em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da saúde como direito fundamental, da defesa do consumidor e da soberania alimentar.

Diante de seu mérito sanitário, econômico e social, espera-se o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

**Deputado JOÃO DANIEL
(PT-SE)**



* C D 2 5 3 3 4 7 1 8 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.019, DE 30 DE MARÇO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199503-30;9019
---	---

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2025

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção e Comercialização de Alimentos Naturais Alternativos para Pessoas com Alergias, Intolerâncias e Hipersensibilidades Alimentares, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado ZÉ NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2043, de 2025, de autoria do Deputado João Daniel, institui a Política Nacional de Incentivo à Produção, Comercialização e Consumo de Alimentos Alternativos destinados a pessoas com alergias, intolerâncias e hipersensibilidades alimentares.

A proposição é organizada em cinco capítulos. O Capítulo I define o objeto da lei, voltado ao estímulo à produção, comercialização e consumo de alimentos destinados a esse público específico.

O Capítulo II apresenta conceitos, dentre os quais se destacam: “alimentos naturais alternativos”, definidos como aqueles produzidos com insumos não industrializados e isentos de substâncias reconhecidas como alergênicas ou intoleráveis, como glúten, lactose, caseína, soja, ovos, fenilalanina e oleaginosas. Também são conceituados intolerância alimentar, alergia alimentar e dumping.

O Capítulo III – Dos Instrumentos de Incentivo dispõe sobre mecanismos de fomento à política, prevendo incentivos fiscais, linhas de crédito especiais, certificação pública nacional, parcerias público-privadas para inovação alimentar e prioridade nas aquisições realizadas por órgãos públicos.



* C D 2 5 1 3 9 0 0 3 1 2 0 0 *

O Capítulo IV – Do Monitoramento e Defesa Comercial atribui à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento, o acompanhamento da entrada de produtos alimentares importados classificados como alternativos, bem como a adoção de medidas antidumping, nos termos da Lei nº 9.019/1995.

Por fim, estabelece-se o prazo de 180 dias para regulamentação pelo Poder Executivo, fixando-se que a lei terá vigência a partir da data de sua publicação.

Em 27/05/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Saúde; Finanças e Tributação (Art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD).

Recebido o PL 2.043/25 nesta egrégia Comissão, foi-nos atribuída, em 09/07/2025, a honrosa incumbência de relatá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise busca atender parcela significativa da população brasileira que convive com alergias, intolerâncias e hipersensibilidades alimentares, promovendo instrumentos para ampliar a oferta de alimentos adequados e seguros.

Entre as disposições do Projeto, merece destaque a criação de mecanismos de fomento à produção nacional, mediante a previsão de prioridade de acesso a crédito e incentivos fiscais. Essa diretriz fortalece a cadeia produtiva, estimula a inovação tecnológica e contribui para a ampliação da oferta e da variedade de alimentos adequados a esse público, com reflexo positivo na geração de emprego e renda no setor.

De igual modo, a previsão de prioridade, quando cabível, na aquisição governamental desses alimentos representa instrumento relevante



* C D 2 5 1 3 9 0 0 3 1 2 0 0 *

de política pública. Ao alinhar-se às normas de compras públicas, essa medida permite que escolas, hospitais e demais equipamentos públicos ofereçam produtos que atendam às necessidades nutricionais específicas da população, garantindo inclusão social e maior efetividade das ações de saúde preventiva.

Não obstante os méritos do projeto em tela, alguns ajustes se fazem necessários para garantir sua plena viabilidade jurídica e exequibilidade prática.

A principal alteração que propomos consiste na substituição da expressão “produtos naturais alternativos” por “alimentos alternativos”, com definição expressa no art. 2º. A redação original poderia ser interpretada de forma restritiva, vinculando a política pública exclusivamente a insumos não industrializados, o que não corresponde à realidade das formulações necessárias para atender pessoas com alergias, intolerâncias ou hipersensibilidades alimentares.

Assim, a adoção do termo “alimentos alternativos” amplia o alcance da norma, permitindo a inclusão de produtos formulados a partir de insumos naturais ou minimamente processados, desde que isentos das substâncias reconhecidas como alergênicas ou intoleráveis. Ao mesmo tempo, a definição remete à regulamentação específica do Poder Executivo, a ser exercida com base nas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, conferindo objetividade, segurança jurídica e compatibilidade com a evolução científica e tecnológica da área.

Em relação aos incentivos fiscais, a redação original criava diretamente a concessão de benefícios tributários, o que pode configurar vício de iniciativa. Para prevenir esse problema propomos prioridade para inclusão dos alimentos alternativos em programas federais de desoneração já existentes, como aqueles voltados ao PIS/COFINS sobre alimentos essenciais, a exemplo da Lei nº 10.925/2004 e da Lei nº 10.147/2000. Dessa forma, preserva-se a diretriz de estímulo setorial, ajustada aos parâmetros constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal.



* C D 2 5 1 3 9 0 0 3 1 2 0 0 *

Ademais, a proposição original atribuía à CAMEX a competência para instaurar processos antidumping, o que poderia criar interpretação de que tais medidas se aplicariam apenas aos alimentos alternativos. Para afastar essa dúvida, esclarece-se que esses produtos, assim como quaisquer outros bens importados, estão integralmente sujeitos ao regime geral de defesa comercial previsto na Lei nº 9.019/1995 e no Decreto nº 8.058/2013.

Por fim, optamos por apresentar a nova redação do projeto sem dividi-la em capítulos, por se tratar de proposição com número reduzido de dispositivos, cuja sistematização se mostra mais clara, objetiva e concisa quando os temas são agrupados de forma direta e sequencial.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2043, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ZÉ NETO
Relator

2025-13970



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2025

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção, Comercialização e Consumo de Alimentos Alternativos destinados a pessoas com alergias, intolerâncias e hipersensibilidades alimentares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Produção, Comercialização e Consumo de Alimentos Alternativos, destinada a pessoas com alergias, intolerâncias ou hipersensibilidades alimentares, com vistas a promover a substituição de substâncias reconhecidamente alergênicas ou intoleráveis por compostos naturais, observadas as normas sanitárias e de segurança alimentar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – alimentos alternativos: aqueles formulados com insumos naturais ou minimamente processados, destinados a substituir substâncias reconhecidas como alergênicas ou intoleráveis, cuja lista será definida em regulamento do Poder Executivo, observadas as normas dos órgãos federais competentes em matéria de vigilância sanitária e agricultura;

II – intolerância alimentar: condição clínica caracterizada pela dificuldade de digestão ou absorção de determinadas substâncias alimentares;



* C D 2 5 1 3 9 0 0 0 3 1 2 0 0 *



* C D 2 5 1 3 9 0 0 3 1 2 0 0 *

III – alergia alimentar: resposta imunológica adversa a substância presente em alimentos;

IV – dumping: a prática de comércio internacional em que um produto é exportado a preço inferior ao valor normal praticado no país exportador, conforme definição prevista no Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 3º São objetivos desta Política:

I – promover a segurança alimentar e nutricional de pessoas com alergias, intolerâncias ou hipersensibilidades alimentares, garantindo acesso a alimentos seguros e adequados;

II – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação voltados à produção de alimentos naturais alternativos;

III – fomentar a produção nacional dos alimentos definidos nesta lei, com atenção especial à agricultura familiar, aos pequenos produtores e às cooperativas;

IV – incentivar a certificação e a rastreabilidade, de modo a assegurar a qualidade e a confiabilidade dos alimentos ofertados;

V – ampliar o acesso da população a alimentos alternativos;

VI – assegurar condições para o apoio técnico à produção, certificação e comercialização de alimentos alternativos, com prioridade para a agricultura familiar, os pequenos produtores e as cooperativas.

Art. 4º São instrumentos da presente Política:

I – prioridade para inclusão dos alimentos alternativos em programas federais de desoneração tributária já existentes, especialmente os que tratam de PIS/COFINS incidentes sobre alimentos essenciais, conforme ato do Poder Executivo;

II – linhas de crédito e apoio financeiro para pesquisa, produção e comercialização de alimentos alternativos, nos termos da legislação vigente;



III – certificação pública nacional para alimentos destinados a pessoas com alergias, intolerâncias ou hipersensibilidades, nos moldes definidos pelo Poder Executivo;

IV – incentivo a parcerias entre setor público, universidades e centros de pesquisa para inovação alimentar;

V – prioridade na aquisição dos alimentos de que trata esta lei por órgãos e entidades da administração pública, quando houver oferta suficiente, observada a conformidade com a legislação de compras e programas governamentais específicos;

VI – implementação de programas de assistência técnica e extensão rural, para apoiar a produção, a certificação e a comercialização de alimentos alternativos, de forma articulada com políticas públicas já existentes.

Art. 5º Cabe aos órgãos competentes do Poder Executivo acompanhar a entrada de produtos importados classificados como alimentos alternativos.

§ 1º Verificado indício de prática de dumping com risco à produção nacional, aplicar-se-á a legislação específica, notadamente a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, e o Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

§ 2º O Poder Executivo poderá adotar medidas de proteção comercial, observadas as normas de defesa comercial em vigor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ZÉ NETO
 Relator

25-13970



* C D 2 5 1 3 9 0 0 3 1 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.043/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrade - Presidente, Antônia Lúcia, Padovani e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Mauro Benevides Filho, Zé Adriano, Zé Neto, Augusto Coutinho, Bia Kicis, Helder Salomão, Hugo Leal e Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.043, DE 2025**

Apresentação: 12/12/2025 15:58:05.157 -CDE
SBT-A 1 CDE => PL 2043/2025
SBT-A n.1

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção, Comercialização e Consumo de Alimentos Alternativos destinados a pessoas com alergias, intolerâncias e hipersensibilidades alimentares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Produção, Comercialização e Consumo de Alimentos Alternativos, destinada a pessoas com alergias, intolerâncias ou hipersensibilidades alimentares, com vistas a promover a substituição de substâncias reconhecidamente alergênicas ou intoleráveis por compostos naturais, observadas as normas sanitárias e de segurança alimentar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – alimentos alternativos: aqueles formulados com insumos naturais ou minimamente processados, destinados a substituir substâncias reconhecidas como alergênicas ou intoleráveis, cuja lista será definida em regulamento do Poder Executivo,



* C D 2 5 8 9 7 2 8 0 6 5 0 0 *

observadas as normas dos órgãos federais competentes em matéria de vigilância sanitária e agricultura;

II – intolerância alimentar: condição clínica caracterizada pela dificuldade de digestão ou absorção de determinadas substâncias alimentares

III – alergia alimentar: resposta imunológica adversa a substância presente em alimentos;

IV – dumping: a prática de comércio internacional em que um produto é exportado a preço inferior ao valor normal praticado no país exportador, conforme definição prevista no Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 3º São objetivos desta Política:

I – promover a segurança alimentar e nutricional de pessoas com alergias, intolerâncias ou hipersensibilidades alimentares, garantindo acesso a alimentos seguros e adequados;

II – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação voltados à produção de alimentos naturais alternativos;

III – fomentar a produção nacional dos alimentos definidos nesta lei, com atenção especial à agricultura familiar, aos pequenos produtores e às cooperativas;

IV – incentivar a certificação e a rastreabilidade, de modo a assegurar a qualidade e a confiabilidade dos alimentos ofertados;

V – ampliar o acesso da população a alimentos alternativos;



* C D 2 5 8 9 7 2 8 0 6 5 0 0 *

VI – assegurar condições para o apoio técnico à produção, certificação e comercialização de alimentos alternativos, com prioridade para a agricultura familiar, os pequenos produtores e as cooperativas.

Art. 4º São instrumentos da presente Política:

I – prioridade para inclusão dos alimentos alternativos em programas federais de desoneração tributária já existentes, especialmente os que tratam de PIS/COFINS incidentes sobre alimentos essenciais, conforme ato do Poder Executivo;

II – linhas de crédito e apoio financeiro para pesquisa, produção e comercialização de alimentos alternativos, nos termos da legislação vigente;

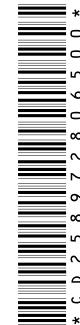
III – certificação pública nacional para alimentos destinados a pessoas com alergias, intolerâncias ou hipersensibilidades, nos moldes definidos pelo Poder Executivo;

IV – incentivo a parcerias entre setor público, universidades e centros de pesquisa para inovação alimentar;

V – prioridade na aquisição dos alimentos de que trata esta lei por órgãos e entidades da administração pública, quando houver oferta suficiente, observada a conformidade com a legislação de compras e programas governamentais específicos;

VI – implementação de programas de assistência técnica e extensão rural, para apoiar a produção, a certificação e a comercialização de alimentos alternativos, de forma articulada com políticas públicas já existentes.

Art. 5º Cabe aos órgãos competentes do Poder Executivo acompanhar a entrada de produtos importados classificados como alimentos alternativos.



* C D 2 5 8 9 7 2 8 0 6 5 0 0 *

§ 1º Verificado indício de prática de dumping com risco à produção nacional, aplicar-se-á a legislação específica, notadamente a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, e o Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

§ 2º O Poder Executivo poderá adotar medidas de proteção comercial, observadas as normas de defesa comercial em vigor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

**Deputado Lafayette de Andrade
Presidente**



* C D 2 2 5 8 9 7 2 8 0 6 5 0 0 *